



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.744, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que a execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), independentemente de seu valor, não poderá ser extinta ou prescrita.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que a execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), independentemente de seu valor, não poderá ser extinta ou prescrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 23 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º *A execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço independentemente do seu valor, não poderá ser extinta ou prescrita.*

.....

Art.23.....

.....

§ 5º *O processo de fiscalização de autuação é de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no título VII da CLT.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um direito fundamental do trabalhador brasileiro, instituído para garantir segurança financeira em momentos de necessidade, como demissão sem justa causa,



aquisição da casa própria, aposentadoria e tratamento de doenças graves. No entanto, a recuperação dos valores devidos ao FGTS tem enfrentado desafios, especialmente diante da extinção ou prescrição das execuções fiscais relacionadas a essas dívidas.

A presente proposta tem como objetivo fortalecer a proteção dos trabalhadores ao estabelecer que a execução fiscal das dívidas do FGTS, independentemente do seu valor, não poderá ser extinta ou prescrita. Isso se justifica pelo caráter social e alimentar desse fundo, que não deve ser tratado como uma obrigação tributária comum, mas sim como um direito inalienável dos trabalhadores.

Atualmente, muitas execuções fiscais de valores reduzidos são arquivadas ou prescritas sob o argumento de racionalização da atividade judicial e administrativa. Contudo, essa prática acaba favorecendo maus empregadores que deixam de cumprir suas obrigações, gerando um passivo que prejudica milhões de trabalhadores. Além disso, a soma de pequenos valores inadimplidos pode representar um montante significativo para o FGTS, afetando sua sustentabilidade e sua capacidade de financiamento de políticas públicas, como habitação e infraestrutura.

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região entendeu que execução fiscal de dívida de FGTS não pode ser extinta, de ofício, pelo juiz, mesmo quando o valor for igual ou inferior a R\$ 20 mil. A decisão é da 5ª Turma, que deu provimento a recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a sentença da 1ª Vara da Comarca de Pindaré-Mirim (MA). Na sentença proferida em execução fiscal proposta para a cobrança de valores de FGTS, o juízo julgou extinto o processo por se tratar de dívida de valor consolidado inferior a R\$ 20 mil, insuscetível de ser cobrada judicialmente nos termos da Portaria 75, de 2002, do Ministério da Fazenda. Na apelação, a CEF sustentou que as contribuições ao FGTS não se compreendem dentre as previstas na Lei 11.941, de 2009, razão pela qual não lhes são aplicáveis os limites ali previstos. Ao analisar o caso, o relator, desembargador Carlos Moreira Alves, entendeu que a Caixa tem razão em seus argumentos (processo nº 0068045-85.2013.4. 01.9199). "A sentença recorrida se encontra em desconformidade com a orientação jurisprudencial da Corte, no sentido de não

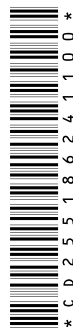


ser admissível a extinção, de ofício, de processos de execução fiscal, em razão de valor inferior ao teto estabelecido pela administração fazendária", fundamentou.

Dessa forma, ao impedir a extinção ou prescrição da execução fiscal das dívidas do FGTS, o presente projeto busca assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam plenamente respeitados, evitando prejuízos financeiros e sociais decorrentes da inadimplência patronal. Além disso, reforça o compromisso do Estado com a proteção dos trabalhadores e com a efetividade do FGTS como instrumento de garantia social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11:8036
--	---

FIM DO DOCUMENTO
